



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – 3ª VARA**

---

**Autos:** 4926-55.2015.4.01.3000

I

A Autoridade Policial Federal representou pela busca e sequestro de bens e de valores, bloqueio de contas, suspensão do exercício de função pública e de atividade comercial de empresa, além da condução coercitiva de investigados.

Sustenta que o consórcio *Portal*, formado pelas empresas *CIC Construções e Comércio Ltda* e *ENGEL engenharia importação e exportação ltda*, contratado pelo Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento do Acre – DEPASA para executar obras de pavimentação e saneamento nos bairros *Montanhês* e *Jorge Lavocat*, praticou várias irregularidade.

Segundo a perícia de engenharia civil, houve pagamento por serviços inexecutados e celebração de aditivos desnecessários, onerando o custo da obra indevidamente.

A conduta de cobrar e receber por serviços não executados ou executados em menor quantidade do que a contratada configurou, nos termos da representação, apropriação indevida de recursos públicos (peculato), neste crime incorrendo tanto os sócios das empresas (Narciso Mendes de Assis Júnior, Ronan Zanforlin Barbosa, pela *Cic*, e Keith Fontenelle Gouveia, pela *Engel*) quanto o engenheiro fiscal da obra, *Marco Venício de Oliveira Holanda*, pois os valores somente foram pagos diante do “atesto” concedido por este agente público.

A Autoridade Policial Federal relata diálogos entre o empresário Narciso Mendes e engenheiro do Depasa, dos quais se defluiu o repasse de informações sobre certame licitatório em andamento quanto pedido e/ou cobrança de vantagem pecuniária.

Após discorrer sobre os pressupostos jurídicos, finaliza pleiteando: a) o sequestro de bens e valores e bloqueio de contas bancárias da empresa e seus sócios; b) a

medida cautelar de suspensão do exercício de função pública do engenheiro fiscal; c) a medida cautelar de suspensão da atividade econômica das empresas *Cic e Engel* ou, alternativamente, a proibição desta empresa de contratar com o Poder Público; d) a condução coercitiva de todos os investigados.

O Ministério Público Federal, em parecer de f. 29/52, a partir dos elementos constantes do laudo pericial, entendeu configurados os delitos previstos nos arts. 96, IV da Lei 8.666/93, 312, e 299, CP, neles incorrendo tanto os sócios quanto o engenheiro fiscal. Em relação ao engenheiro *Cesar Augusto*, flagrado pedindo dinheiro, deu como configurado o delito de violação de sigilo profissional e corrupção passiva (arts. 325 e 317, CP), e corrupção ativa para os empresários que ofereceram a vantagem ou dela se beneficiaram.

Manifestou-se contrariamente à suspensão do exercício de atividade econômica e à condução coercitiva, e favoravelmente ao sequestro dos bens imóveis; busca e apreensão nos domicílios dos sócios das empresas, *Narciso, Ronan e Keith*; sequestro dos veículos registrados em nome da empresa; bloqueio de valores existentes em contas bancárias e afastamento das funções públicas do engenheiro fiscal.

Sucinto, é o relatório.

## II

O Depasa firmou contrato com o consórcio *Portal* para execução de obras de pavimentação e saneamento nos bairros Montanhês e Jorge Lavocat, nesta cidade de Rio Branco. Consta que parte dos recursos financeiros utilizados na obra a que se refere o contrato em debate tem origem federal, fixando – ao menos para esse momento processual – a competência deste Juízo Federal (p. 50, IPL 449/14).

Há vários processos com pedidos similares a este, pelo que cabe brevíssima nota.

Processo, em especial, o processo penal, é diálogo público no qual as partes debatem a incidência e o alcance da lei, para que ao final cada cidadão, e não só as partes envolvidas, possam avaliar a legitimidade de uma sanção imposta pelo Estado-Juiz. Quanto mais transparente o diálogo, quanto mais as razões são expostas com clareza, mais condições são dadas para a sociedade e suas instituições examinarem o acerto/desacerto da sanção penal. Em regra não se discute a validade da lei, mas se os requisitos fáticos e normativos por ela exigidos se fazem presentes.

Há formas de debates que se afastam daquele ideal de transparência e publicidade; assim como há meios que se aproximam ou promovem em maior grau aquela ideia norteadora. A decisão (ou representação, ou parecer) que se reporta simplesmente a “superfaturamento” ou “fraude” pouco esclarece e se distancia daquele ideal, porque se utiliza de uma expressão vaga que não contribui para uma reflexão processual e pública consistente; mas a decisão (ou representação, ou parecer) que franca e cristalina descreve, por exemplo, que dada empresa aplicou aço de menor resistência do que o previsto para aumentar seu lucro, mesmo com prejuízo para a segurança da obra, possibilita – ao assim dialogar – não só que a sociedade debata o acerto da decisão, mas garante o exercício do contraditório e da legítima defesa enquanto requisitos constitucionais que autorizam a imposição de sanções.

A perícia vale pela transparência e sindicabilidade de suas premissas, isto é, uma perícia vale pela argumentação que desenvolve para demonstrar a plausibilidade e exatidão de seus resultados, e não por si mesma. Vale pela *força do seu argumento* e não pelo *argumento da força (ou argumento de autoridade)*, porque o laudo pericial não é um ato que se reveste, quanto às conclusões, de fé pública ou de presunção de veracidade<sup>1</sup>. Quanto mais claro, transparente e controlável o argumento, mais se possibilita o contraditório e ampla defesa. A transparência é dada, sem dúvida, pela referência às fontes e metodologia de cálculo, mas é dada, também, pela linguagem: pela capacidade de converter questões técnicas intrincadas em alegações passíveis de compreensão por pessoas sem formação técnica na área, como, aliás, são os juízes, os integrantes do Ministério Público e advogados.

Colhe-se, em perícias realizadas em feitos relacionados, trechos que tornam o laudo incompreensível para quem não é profissional da área. É exemplo:

[...] “na análise pericial adotou como fator de conversão devido ao empolamento, no cálculo dos volumes transportados, a proporção de 25% em relação ao volume compactado (fator indicado no memorial descritivo) para determinação dos volumes de solo natural (corte na jazida) a partir dos volumes compactados, considerou-se um fator de conversão de 11%” (f. 68, IPL 458/2014).

Esse é um ótimo texto se endereçado aos profissionais da área, mas hermético para os não afins. Conteúdos dessa natureza serão ignorados nesta decisão, sem prejuízo de novo exame, se o caso. Quem aspira ser compreendido esforça-se para escrever de modo que o público alvo compreenda. Essa linguagem hermética tem um

---

<sup>1</sup> É ilustrativo os autos 8717-03.2013.4.01.3000: a denúncia foi rejeitada liminarmente porque a perícia, na qual a ação penal se lastreava, apresentava inconsistências internas. A decisão transitou em julgado.

efeito que deve ser evitado, qual seja, tanto a Polícia quanto o Ministério Público (e, às vezes, o Juiz) passam a utilizar o termo “superfaturamento”, sem explicar (talvez porque não se compreenda) no que consistiu esse superfaturamento, como se essa palavra fosse autoexplicativa. Superfaturamento só tem sentido se há clareza acerca de sua materialização, permitindo o contraditório.

No caso em exame, o laudo relata, dentre outras irregularidades: as dimensões da base e sub-base estão muito abaixo do mínimo estabelecido nas especificações técnicas do contrato (f. 112, IPL); o meio-fio e sarjeta igualmente apresentaram diferenças substanciais a menor (f. 113/114); nas ruas e trechos já finalizados verificou deterioração prematura do pavimento em razão da falta de manutenção e erros de execução (f. 113) etc. Já que o serviço especificado e contratado era mais caro, aqui surge uma primeira diferença ou dano em detrimento da Administração que pagou por um serviço e recebeu outro de menor dimensão, preço, durabilidade e qualidade.

Essas seriam, basicamente, as irregularidades detectadas pela perícia. O laudo não foi submetido, como é próprio desta fase, ao contraditório. Exames e vistorias realizadas pelos órgãos de controle e investigação mudam imensamente quando submetidas ao contraditório, quando se ouve a parte contrária e são consideradas suas explicações: por vezes são robustecidas em suas conclusões, pela ausência de justificativa quanto aos erros constatados; em outras são bastante atenuadas em suas conclusões.

O laudo conclui, fundamentado nas irregularidades detectadas, pela existência de um dano superior a R\$ 4.766.685,15, em valores de abril/2015 (f. 162 e 236)

No momento, importa verificar que o laudo pericial se mostra plausível quanto às irregularidades que descreve; se é certo que em determinados itens clara e explicitamente cogita de uma possibilidade ou suposição, em outros não só relata fatos concretos como indica fontes seguras para suas conclusões, como é exemplo a espessura das camadas de base e sub-base.

Tem-se como verossímil, para esta fase processual, que o consórcio *Portal* cobrou por serviços não executados ou executados com tamanha inobservância das especificações técnicas a que estava obrigada, que devem ser considerados como não executados, caracterizando ilícito penal, *prima facie*. Cabe agora examinar a consequência desta constatação para os pedidos feitos.

#### Condução coercitiva

Ter como bastante plausível a materialidade de um delito é condição para determinar a condução coercitiva de investigado, mas não suficiente. Condução coercitiva é medida excepcional e não pode ser banalizada. Há de ter propósito, necessidade. O STF, no HC 107644, não vulgarizou esse meio de investigação, que deve ser compreendido em sua sutileza: colhe-se desse importante precedente que houve um latrocínio, e no dia seguinte alguém manteve contato com a viúva para “trocar” um cheque que estava em poder da vítima. A viúva compareceu ao encontro acompanhada da Polícia, que abordou o suspeito para que esclarecesse como obteve aquele cheque<sup>2</sup>. Nesse precedente se verifica que a Polícia estava justificada a agir, como agiu, sob pena de perder prova essencial. Houve necessidade.

Quando se pleiteia condução coercitiva, deve-se explicar por que a medida é necessária, por que não se recomenda – no caso concreto – observar o procedimento previsto no CPP para coleta de depoimento. Por vezes, não há outra forma de obter o depoimento de alguém cujo nome, profissão ou endereço se ignora, mas que é encontrado em situação incriminadora; ou a inquirição em momentos distintos de dois ou mais investigados propicia o ajuste de declarações, ou a perda de uma prova importante etc. Há várias possibilidades, mas em cada caso deve ser explicitada alguma razão, para que um direito fundamental e a própria lei não sejam afastados arbitrariamente.

O Ministério Público Federal se manifestou contrário à condução coercitiva. Mas aqui a diligência se mostra útil e necessária. Há o diálogo no qual servidor público, depois de fornecer várias informações sobre procedimento licitatório, cobra de empresário vantagem pecuniária. Confira-se, no essencial:

**César:** você só passou uma parte daquele ... daquele negócio nosso, NE?

**Narciso Júnior:** é... eu deposei mil aí vou te mandar mais mil, tá?

**César:** tá, aí tu vê com o outro, com o outro, com o Keith, né?

**Narciso Júnior:** ah, eu queria que tu falasse com ele, cara.

**César:** tá, não, então eu ligo para ele. (f. 7).

A condução coercitiva é necessária para que todos os envolvidos sejam ouvidos simultaneamente, impedindo a combinação prévia, a elaboração de discursos harmônicos acerca dessa grave imputação.

---

<sup>2</sup> HC 107644/SP, p. 14 do voto do Relator.

Afastamento de função pública

O Ministério Público Federal pleiteou o afastamento do engenheiro fiscal, Marcos Venício de Oliveira Holanda, de suas atividades públicas, atribuindo-lhe culpa e mesmo coautoria pelas irregularidades constatadas, dado que este agente público “atestou” como regulares as medições.

A culpa deste agente público, nos termos da representação, é inferida pela só constatação de que houve irregularidades. E só. Constatada a irregularidade em algum serviço da obra – diz-se – emerge, de per si, a responsabilidade penal. Essa posição se aproxima demais da responsabilidade penal objetiva, e deve ser evitada. A constatação de irregularidades em obra deve sim ser considerada um indício, mas não prova cabal e peremptória da contribuição do engenheiro fiscal para a irregularidade detectada. Em alguns outros inquéritos, há diálogos comprometedores entre agentes públicos e construtores; há menção a recompensas financeiras ou comodidades ou “mimos” a servidores etc., situações que autorizam conclusões mais objetivas acerca do envolvimento do agente público com as irregularidades. Outra hipótese é a descrição de violação explícita de dever funcional relacionado à fiscalização, capaz de indicar, ante a gravidade, que não se trata de erro, preguiça, negligência, mas puro e simples dolo.

A culpa, configuradora da responsabilidade penal (mesmo indiciariamente) não se confunde com a incompetência e não deve ser presumida. É até possível que as medições tenham sido atestadas mediante propina, mas essa circunstância não pode ser inferida da só constatação de erros expostos na perícia, exceto, repise-se, se houve indicação de algum desvio grave.

Ausente qualquer daquelas hipóteses, **indefiro** o pedido de afastamento das funções públicas, podendo sobrevir novo exame diante de novos elementos.

Suspensão da atividade comercial

O Ministério Público também se opôs ao pedido de suspensão da atividade comercial das empresas Engel e Cic, apesar de “o acervo probatório demonstrar que tal pessoa jurídica é utilizada por seus sócios como meio de se locupletarem indevidamente” (f. 44). Afirmou que “não se pode concluir que a manutenção do exercício das atividades das sociedades empresárias *CIC construções e comércio Ltda. e Engel Engenharia Importação e Exportação Ltda.* coloca em risco a economia do Estado e da sociedade” (f. 44).

O pedido da Autoridade Policial se justifica. Não porque o funcionamento das empresas afete a economia do Estado do Acre. Não por isso. Mas porque consta da investigação em curso indícios que demonstram vários ilícitos praticados em diversas licitações pelos sócios das empresas, em particular por Narciso Mendes Júnior.

Neste pedido já se demonstrou seu contato com engenheiro do Depasa, em diálogo comprometedor em razão do fornecimento de informações sobre procedimentos licitatórios (pelo agente público) e da cobrança de vantagem pecuniária. Porém, há mais. Nos autos do IPL 451/2014 há degravação de interceptação telefônica do investigado Narciso Mendes Júnior com a então Diretora Executiva da Secretaria de Obras SEOP, novamente expondo contato espúrio com agentes públicos, indicativo de conluio para favorecimento em licitações:

ADLA: Oi. Narciso!

NARCISO JÚNIOR: Oi, (inaudível), tudo bom?

ADLA: Tudo.

NARCISO JÚNIOR: Tu soube da reunião (inaudível) não, né?

ADLA: Oi?

NARCISO JÚNIOR: Eu tive com o Governador... meu pai teve com o Governador hoje, ai ele me chamou, aí nós conversamos lá sobre... teve uma brecha e eu conversei sobre o Pronto Socorro e tal, que tava na iminência de parar, pra fazer a (inaudível) de projetos e tal, e que tinha o problema que a Suely disse, de recurso pra licitar a UTI e o centro cirúrgico e ele falou "não, faz o seguinte, vamos conversar amanhã com o Wolvenar Amanhã 09 horas".

ADLA: Hum.

NARCISO JÚNIOR: Aí... aí, eu tô convocado pra gente ir amanhã 09 horas, eu e o Wolvenar. Eu não sei se o Wolvenar já te convocou, ele deve te convocar.

ADLA: Não, o Wolvenar não me convocou. Primeiro porque ele não foi nem convocado ainda.

NARCISO JÚNIOR: Não foi?

ADLA: Não!

NARCISO JÚNIOR: Ué. E quando ele saiu da sala, ele falou pra chefe de gabinete dele lá "oh, avisa pro Wolvenar vir amanhã 09 horas, uma reunião eu, Narciso e Wolvenar". Aí eu não

queria ter nenhuma conversa sem... sem... sem se informar, mas é na linha daquilo que a gente conversou aí. Eu só falei "oh, Governador, lá tá na iminência... entregando o raio-x agora, é... tá meio... tá meio que devagar, vai parar, e tal... aí ele meio que mostrou preocupação. Ele falou "porra, eu tô com (inaudível) parado, to com a verticalização meio capengando, se para outro na área de saúde, tudo que é obra parando...". Aí eu acho que ele mostrou disposição de resolver, sabe, Adla.

ADLA: Hum.

NARCISO JÚNIOR: Agora tem que construir um caminho, né?

(Índice 3171457, telefone do alvo 6681119927, telefone do contato 6899881252, data da chamada 30/09/2011, hora da chamada 15:34: 58)

PAI: Alô.

NARCISO JÚNIOR: A reunião aqui foi o melhor possível, viu?

PAI: Foi nada?

NARCISO JÚNIOR: Foi, foi com a Adla (Secretária-Executiva da SEOP). e com o Wolvenar (Wolvenar Camargo - Secretário de Obras Públicas) e com o Governador. O Governador mandou... mandou, já ligou pro Mâncio (Mâncio Lima Cordeiro - Secretário de Finanças). Mandou o Maneio fazer uma reserva de recurso próprio porque ele precisava... porque ele precisava, é... fazer a contratação que... Chegou e... chegou claramente "olha, a empresa tem capital imobilizado dentro desta obra, a empresa não pode parar, a verticalização já tá parada e eu não tô querendo paralisar essa obra de jeito nenhum. Se tem UTI que é pra fazer, vai ter que fazer, tal..."

(Índice 3178261, telefone alvo 6881119927, telefone do contato 6881119857, data da chamada 01/10/2011, hora da chamada 094405, duração 00:02:13)

O diálogo acima transcrito demonstra uma diretora fornecendo informações privilegiadas a empresário interessado em obter contratos com o Estado. Esse diálogo toma outra dimensão se considerarmos o seguinte diálogo, agora entre o investigado Narciso e sua esposa, mas reportando-se à diretora ADLA:

ESPOSA: A Greice, lá da SEOP, ainda é pra ficar dando bolsa pra ela ou não?

NARCISO JÚNIOR: É.

ESPOSA: Tô dando de 6 em 6 meses. Tá?

NARCISO JÚNIOR: Tá, pra Greice tem que dar, tá?

(Índice 3365670, telefone do alvo 68 81119927, telefone do contato 68 81114904, data da chamada 27/10/2011, hora da chamada 11.13.23, duração 00.01:31)

A conversa mostra que a “bolsa” ou “gratuidade da academia” é um “mimo”, um agrado para quem lhe presta favores, e não algo desinteressado, próprio de pessoas amigas.

A interceptação ali colhida trouxe também a esclarecedora conversa, novamente entre o investigado Narciso e outro servidor público, igualmente versando sobre licitações em curso:

DÊNIS: Alô!

NARCISO JÚNIOR: Dênis, tudo bom? Narciso.

DÊNIS: Opa, tudo bom.

NARCISO JÚNIOR: Parceiro, me responde uma coisa, vocês conseguiram fechar aquela... a... mandar pra CPL?

DÊNIS: Saiu ontem... de mim aqui saiu ontem. Tá? Com caráter de urgência.

NARCISO JÚNIOR: Mas houve aquela conversa pra saber se... se a gente consegue licitar ela até o dia 07 de novembro?

DÊNIS: Pois é, a gente fez... mandou em caráter de urgência pra ver como é que eles iam proceder lá. Aí agora essa conversa aí de secretário ficou de ver ainda aí se vai... é... pra ele ligar lá, né? Mas eu vou ligar... saiu daqui com todo trâmite de urgência, tá?

NARCISO JÚNIOR: E aí...

DÊNIS: Agora é só dar uma confirmada se o secretário vai...

NARCISO JÚNIOR: Tu acha que isso ai abre em 30 dias?

DÊNIS: É a nossa previsão, tá? Eu vou só me informar direitinho, mas é o que a gente tá querendo, por isso que nós emitimos tudo ontem, em caráter de urgência, tudo saiu daqui com caráter de urgência. Tá?

Os diálogos demonstram um contato injustificável entre agentes públicos com funções estratégicas em licitações e contratos vultosos e empresário que disputava tais licitações. Essa intimidade entre agentes públicos e empresários não condiz com os princípios constitucionais da impessoalidade e probidade, além de adentrar na esfera penal. Expomos um contato dos empresários com servidores do Depasa e SEOP.

Há, pelo menos, outro contato entre o investigado Narciso e agente público, agora junto à Secretaria de Saúde, na pessoa do diretor de análise clínica, Tiago Viana:

**Narciso:** bom, a, a questão é, a questão é que, é que tinha sentar, *tinha que sentar com essa filha da puta* para saber cara. Pra, porque, porque se eu recebo o não dela, agente tem que ir no Governador. Entendeu? Pra falar: “Governador, com um investimento de 68 mil, o senhor passa a ter todo o seu problema resolvido pelo, dentro da tabela SUS.

**Tiago:** é, não. Isso aí é uma coisa que, isso é uma coisa que vocês vão ter que *acochar* ela no limite, viu?

**Narciso:** é, NE?

**Tiago:** é. Porque tu sabe que ela vai dizer pra ti uma coisa. Aí tu vai com o Governador, ele manda fazer uma coisa. Daqui a pouco ela vai: “não, eu já mandei fazer”. Tu sabe que não é verdade, né?

[...]

**Narciso:** tu acha, tu acha que eu ligo pra ela e tento marcar uma audiência?

**Tiago:** eu acho. Secretária, é o seguinte. Eu conversei com o governador. Não olha, eu to lhe ligando porque eu conversei com o governador. Sábado o governador mandou me chamar, porque tinha um grupo de fora, aí, de Porto Velho, assim, assado e cozido (sic), oferecendo esses tipos de serviço e ele me chamou e disse na frente de todo mundo que queria que eu entrasse, que eu providenciasse a proposta porque já tinha resolvido tudo. Pronto. [...]

Essa interceptação telefônica revela diálogo entre um agente público (Tiago Viana) e o investigado Narciso, para o fim de favorecer este em licitação e contrato de valor elevado na Secretaria de Saúde. O investigado trama com agente público, demonstram o investigado recebendo orientação de agente público sobre *i)* como os empresários deveriam oferecer suas propostas, *ii)* como pressionar a Secretária de saúde (que não compactuava com a trama) para aceitar proposta e termos contrários ao interesse público, *iii)* como usar a figura, o nome e a influência do governador do Estado (de quem Tiago é sobrinho) para obter favorecimento<sup>3</sup>.

No que importa: novamente se constata o investigado em contato injustificável com agentes públicos para o fim de obter favorecimento, expondo, mais uma vez, o uso de sociedade comercial para o fim de cometer ilicitudes.

---

<sup>3</sup> A trama narrada neste diálogo foi objeto da ação penal 8838-94.2014.4.01.3000, já sentenciada. Na sentença, prolatada por este Magistrado, o investigado Narciso foi absolvido do delito de fraude a licitações, mas condenado por falsidade. As partes interpuseram apelações.

Aliás, Narciso já foi preso nos autos do IPL 200/12<sup>4</sup>, e foi solto pelo STF, com imposição de medidas substitutivas. Nos autos 7430-05.2013.4.01.3000 restou consignado, a propósito desse investigado:

Porém, nenhum outro investigado ostenta contra si tantos indícios de enorme influência junto ao Governo e seus agentes públicos, nenhum também apresenta a multiplicidade de indícios de participação em vários outros delitos além daqueles: há áudio comprovando que o investigado ligou para agente público determinando que a medição deveria importar a quantia de R\$ 300 mil, pouco importando que a medição efetiva tenha comprovado apenas R\$ 142 mil; há áudio no qual o requerente explicitamente pede a elaboração de um projeto “fake” (falso); gravação contendo declaração sua explicitando propósito de cobrar do SUS mais exames médicos do que aqueles que seriam efetivamente prestados etc.

Por outras palavras, esse investigado, em especial, emerge da investigação de modo diferenciado ao demonstrar abissal influência em vários setores do Governo e junto a vários agentes públicos nos níveis mais elevados da Administração Pública, mostrando enorme desfaçatez pela lei, por vezes suscitando – como nenhum outro investigado – fundada dúvida quanto à idoneidade das medidas substitutivas para impedi-lo de continuar a praticar as condutas ora em investigação. Atento, porém, que sua liberdade foi concedida pelo STF, mesmo que em decisão envolvendo todos os presos, e, portanto, sem exame específico da situação de cada investigado, não seria o caso de renovar aquela medida extrema.

Ao menos por ora.

O conjunto de indícios expõe uma ação contínua do investigado em cooptar agentes públicos para obter facilidades, seja mediante propina, seja mediante “mimos”. Como o meio de que se utiliza, de modo reiterado, é a empresa da qual é sócio ou representa, a medida de proibição de contratar com o Poder Público avulta para obstar novas empreitadas e abordagens, na forma do art. 319, VI, CPP.

#### Busca e apreensão, indisponibilidade e sequestro de bens, bloqueio de valores

O Ministério Público Federal pleiteou sequestro e/ou indisponibilidade de bens, inclusive com busca e apreensão e bloqueio de bens. A busca e apreensão seria necessária, nos termos do parecer de f. 38, para “se assegurar o ressarcimento do prejuízo causado ao erário”, estimado em R\$ 4.766.685,56.

---

<sup>4</sup> O IPL 200/12 investigou vários delitos relacionados à fraude em licitações, e deu origem a várias outras investigações, como os IPLs 451 e 472/2014, que lastreiam esse procedimento cautelar.

O art. 3º do DL 3.420/41 impõe como condição para o sequestro a existência de *indícios veementes da responsabilidade*<sup>5</sup>. A perícia indica que pelo menos uma parte relevante do serviço contratado foi executado em desconformidade com as especificações técnicas, resultando em obra de menor valor, menor durabilidade e eficiência. Sem dúvida que a perícia não se constitui em prova plena por não ter sido [ainda] submetida ao contraditório, mas é suficiente, para neste momento, justificar medida que garanta o ressarcimento ao erário em razão do suposto dano. A indisponibilidade de bens imóveis e veículos atende adequadamente a essa cautela porque, ao tempo em que resguarda eventual ressarcimento, não impõe demasiado ônus ao investigado nem lhe impede a continuidade da atividade comercial.

Pediu-se, também, o encaminhamento dos veículos ao Detran. Essa medida não se justifica no momento atual. Seria destinada a evitar o extravio, mas a indisponibilidade impede a transferência dos veículos, e torna prescindível retirá-los de circulação, por ora.

A busca e apreensão, nos termos em que pleiteada, tem natureza de sequestro (art. 132, CPP), e se destinaria a localizar e apreender joias, dinheiro em espécie, cheques, veículos de luxo ou não etc. Essa medida é um pouco diversa do sequestro de bens móveis, porque atrita com a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CF). Seu deferimento, para respeitar a garantia constitucional, exige mais que indícios: a perícia é um indício, mas sem submissão ao contraditório perde muito da plenitude de sua força probatória, principalmente quando o próprio laudo reconhece que parte das conclusões (acerca das irregularidades) estão lastreadas em suposições.

O contexto não recomenda, por um lado, o bloqueio de valores. O bloqueio de ativos (conta corrente, aplicações etc.) de um indivíduo ou empresa, por confrontar o direito individual à propriedade, pressupõe densa fundamentação (reserva de consistência) e exposição de razões robustas, e não meramente retóricas: tentativa de fuga, dilapidação ou transferência do patrimônio, ostentação acintosa de bens de luxo (veículos importados, palacetes) etc.; mas autoriza – a perícia, os contatos com agentes públicos, a propina e “mimos” e o que isso representa enquanto indícios – a retenção de parte dos valores a receber pelas empresas junto ao Depasa para resguardar o ressarcimento dos danos.

### III

---

<sup>5</sup> Nesse sentido: (Acr 0007145-27.2005.4.01.3700 /MA, rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, rel.conv. juiz federal Jamil Rosa de Jesus (conv.), Terceira Turma, e-djf1 p.301 de 28/08/2009).

Com essas razões, acolho parcialmente o pedido e **defiro**:

- a) a indisponibilidade dos bens imóveis e veículos existentes em nome das empresas *CIC – Construções e Comércio Ltda* e *Engel Engenharia Importação e Exportação Ltda.* e seus sócios, Narciso Mendes de Assis Júnior, Ronan Zanforlin Barbosa e Keith Fontenele Gouveia, com utilização da central nacional de indisponibilização de bens, Renajud e requisições às serventias de imóveis;
- b) A condução coercitiva e simultânea dos investigados Narciso Mendes de Assis Júnior, Ronan Zanforlin Barbosa, Keith Fontenele Gouveia e César Augusto Gadelha, para os fins delineados nesta decisão;
- c) Impor a medida prevista no art. 319, VI, CPP aos investigados Narciso Mendes de Assis Júnior, Ronan Zanforlin Barbosa e Keith Fontenele Gouveia, proibindo-os de contratar e/ou licitar com o Poder Público, em nome próprio ou através de empresas de que sejam sócios ou possuam alguma participação;
- d) A retenção e depósito, à disposição deste Juízo, do percentual de 20% sobre quaisquer valores pendentes de pagamento às empresas acima nominadas eventualmente existente junto ao Depasa, relacionado com quaisquer contratos e obras.

Oficie-se às Secretarias de Obras dos Municípios, Estado do Acre e União, às respectivas comissões de licitações, informando-os da proibição prevista no item “c”, supra;

Caso a ação penal não seja proposta no prazo de 90 dias, voltem-me os autos conclusos (art. 2º, § 1º, c/c art. 131, I, CPP). Junte-se cópia desta ao inquérito.

Junte-se a decisão proferida nos autos 7430-05.2013.4.01.3000.

Intimem-se. Expeçam-se os mandados respectivos, com prazo de execução de 20 dias.

Rio Branco/AC, 5 de novembro de 2015.

Jair Araújo Facundes  
**Juiz Federal**